

Lei nº 074/2004.

Dispõe sobre o Plano de
Carreira do Magistério Público
do Município de SÃO
RAIMUNDO NONATO,
ESTADO DO PIAUÍ - PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira, reorganização dos cargos e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, nos termos da Legislação vigente observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

2I – magistério público municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo que oferece a docência e as funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

II – funções de magistério correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de direção de escola, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

III – área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

IV – horas de aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;

V – horas de trabalho docente correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação, formação adequada e dedicação ao magistério;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão na carreira, baseada na titulação e na avaliação do desempenho;

IV – a remuneração condigna, respeitada as peculiaridades e o regime de trabalho.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada em Classes e Níveis de habilitação.

§ 1º. Cargo de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, aí incluídas, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência;

§ 2º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 3º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

I – em nível superior obtida em curso de Licenciatura plena.

II – em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 6º O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I – formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes

Art. 7º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira e constitui a linha de promoção do titular do cargo efetivo do Magistério.

§ 1º As classes do cargo efetivo de professor são designadas pelas letras A, B, C, D E, F.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Educação avaliar anualmente a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, se necessário, consideradas, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 8º O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Dos Níveis

Art. 9º O nível contém um conjunto de padrões de vencimento, identifica e agrupa os cargos efetivos de professor de mesma habilitação, inseridos em determinada classe e são:

I - Nível Médio – habilitação em nível médio, na modalidade normal;

II – em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 6º O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I – formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes

Art. 7º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira e constitui a linha de promoção do titular do cargo efetivo do Magistério.

§ 1º As classes do cargo efetivo de professor são designadas pelas letras A, B, C, D E, F.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Educação avaliar anualmente a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, se necessário, consideradas, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 8º O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Dos Níveis

Art. 9º O nível contém um conjunto de padrões de vencimento, identifica e agrupa os cargos efetivos de professor de mesma habilitação, inseridos em determinada classe e são:

I - Nível Médio – habilitação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível Superior – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível de Pós-Graduação – habilitação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções de magistério.

Seção III

Do Provimento dos Cargos

Art. 10. A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, na classe A, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando o quantitativo da lotação, a previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixados em edital pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

Subseção I

Dos Contratos Temporários

Art. 12. A contratação temporária de professor para função docente será para atender a necessidade de excepcional interesse do ensino.

§ 1º A contratação de professor substituto far-se-á para substituir o titular legal e temporariamente afastado das suas funções docente.

§ 2º O contrato por tempo determinado de professor será para atender as necessidades de oferta de programa de educação com financiamento de caráter temporário.

§ 3º A contratação de que trata o caput deste artigo será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, por até o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Subseção II

Da Designação e Exercício

Art. 13. Compete ao Secretário Municipal da Educação fazer a designação do professor, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho das atribuições docentes.

Art. 14. As diversas funções de suporte pedagógico a docência exercida por titular do cargo efetivo de professor serão preenchidas através de livre nomeação e exoneração pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Para o preenchimento da função de direção escolar será ouvida a comunidade escolar.

Art. 15. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Art. 16. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observado dentre outros atributos:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – competência técnica;
- VII – relacionamento interpessoal;
- VIII – cooperação.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º É assegurado ao titular do cargo de professor o direito de acompanhar todos atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 17. O titular do cargo de professor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito, suspensivo, no prazo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 18. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal, observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado.

Art. 19. O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A paralisação de professor em estágio probatório por mais de dez dias, autoriza a exoneração do mesmo, por abandono do cargo.

Art. 20. O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer das funções de suporte pedagógico a docência, se atendidos os requisitos previstos no art. 6º desta Lei.

Subseção IV

Da Estabilidade

Art. 21. Estabilidade é garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 22. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 23. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Seção IV

Das Formas de Progressão

Art. 24. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Classe ou Nível de habilitação, nas formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 25. O professor habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Subseção I

Progressão por Habilitação

Art. 26. Progressão por habilitação profissional, mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de um nível para outro superior, mantido a Classe a que pertence.

§ 1º Os efeitos financeiros da mudança de nível, vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a progressão por promoção.

§ 3º A mudança de nível, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

Subseção II

Progressão por Promoção

Art. 27. Promoção passagem do titular do cargo efetivo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A Promoção decorrerá de avaliação de conhecimento do titular do cargo de professor que abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos a área curricular em que exerça a docência, considerará o desempenho e a qualificação em instituições de ensino superior.

§ 2º Para efeito da promoção será observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes das classes que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com critérios definidos no regulamento de promoções e ocorrerá a cada dois anos.

Art. 28. O resultado e os instrumentos de avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta de dados individual do professor, permitida a consulta pelo interessado a qualquer tempo.

Art. 29. O professor será notificado do resultado de sua avaliação, da homologação pelo Poder Executivo Municipal, podendo requerer, reconsideração, com efeito, suspensivo, no prazo de no máximo quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Seção V

Da Qualificação Profissional

Art. 30. A qualificação profissional, objetivando a progressiva elevação dos níveis de formação do magistério o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, consiste:

I – em oferecer com regularidade oportunidades de cursos de formação inicial ou continuada.

II – na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 31. Ao titular do cargo efetivo de professor, conforme regulamento do Poder Executivo Municipal, poderá ser concedida licença com a respectiva remuneração, para qualificação profissional, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado a situação, a necessidade, prioridades da área de atuação, interesse do ensino.

Art. 32. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de curso de formação continuada, realizado por instituições formadoras credenciadas terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 33. O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor inclui horas de aula e horas de trabalho docente.

§ 2º As jornadas de horas semanais, comportam um tempo reservado ao trabalho docente e destina-se ao atendimento de alunos, atividades de reforço escolar, atividades educacionais e culturais com alunos, reuniões de integração pedagógica e administração entre professores com função docente e de suporte pedagógico, reuniões com pais, projetos relacionados com o trabalho docente, aperfeiçoamento profissional e coordenação de área de conhecimento ou atividade e cumprida em local definido na proposta pedagógica da escola.

§ 3º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do professor em função docente, inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de trabalho docente.

§ 4º A jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de trabalho docente.

§ 5º As funções de suporte pedagógico direto à docência serão exercidas, em regime de tempo integral de quarenta horas semanais, facultado jornada parcial, na necessidade do ensino, para função de direção de escola com gratificação proporcional.

Art. 34. O titular de cargo da carreira, em jornada de vinte e cinco horas semanais que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, em substituição temporária de professor em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime suplementar, em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação paralela;

III – em regime de quarenta horas semanais.

§ 1º O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo será enquanto persistir a necessidade.

§ 2º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de trabalho docente quando para o exercício da função docente.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 35. A Remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do vencimento relativo a classe, nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

Art. 36. O professor no exercício das funções de magistério, conforme dispuser em regulamento, perderá a remuneração do dia em que faltar aos serviços, sem motivo justificado.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de casos fortuitos ou de força maior poderão ser compensadas, em prazo estabelecido pela escola, desde que não seja em dias e horários da jornada regular de trabalho, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Subseção I Do Vencimento

Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º O vencimento básico da carreira do magistério, estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal, corresponde ao menor da Tabela de Vencimentos, Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível.

Art. 39. A base de cálculo do vencimento do titular do cargo efetivo terá como parâmetro a classe, o nível de formação e a jornada de trabalho para o exercício das funções de magistério.

Art. 40. Define-se como vencimento a retribuição pecuniária do professor dentro da classe e do respectivo nível de habilitação, que permite identificar a situação do vencimento da carreira.

Art. 41. O vencimento do professor em cargo efetivo do magistério municipal, em jornada de trabalho maior que a jornada parcial, será correspondente ao vencimento da

jornada de vinte e cinco horas semanais, acrescido do valor correspondente às horas adicionais no máximo de até quinze horas.

Subseção II Das Vantagens

Art. 42. Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério:

§ 1º As gratificações, exceto a de educação especial, não se incorporam aos vencimentos.

§ 2º Para o cálculo das gratificações, o percentual incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa de gratificações, exceto a de educação especial, para professor em função docente.

Art. 43. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida aos titulares do cargo efetivo da carreira do magistério público municipal.

Art. 44. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará o porte da escola e corresponde a:

I – escola de pequeno porte, matrícula de até cento e cinquenta alunos, gratificação de trinta pontos percentuais;

II – escola de médio porte, matrícula de cento e cinquenta e um até trezentos e cinquenta alunos, gratificação de quarenta pontos percentuais;

III – escola de grande porte, matrícula superior a trezentos e cinquenta alunos, gratificação de cinquenta pontos percentuais.

§ 1º Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º Fará jus a gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no cargo, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição se atendidos os requisitos previstos no art. 6º, I e II.

Art. 45. A gratificação pelo exercício da função de supervisão, orientação educacional, inspeção e planejamento, é correspondente a trinta pontos percentuais.

Art. 46. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponde a até quinze pontos percentuais, será proposto em ato do Poder Executivo Municipal, que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 47. Será pago décimo terceiro vencimento correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§3º O Poder Público Municipal efetuará o pagamento do décimo terceiro vencimento em duas parcelas conforme disposto em regulamento.

§4º O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 48. A ajuda de custo pelo exercício em escola de difícil acesso será definida, percentualmente e anualmente, em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo, será paga somente nos dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 49. O titular do cargo efetivo de professor fará jus ao adicional por tempo de serviço de cinco pontos percentuais a partir do mês em que completar o quinquênio.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço será de até de 25% percentuais, sobre o vencimento do cargo do titular do cargo feito de professor, ainda que, investido em função de suporte pedagógico a docência.

Art. 50. Independente de solicitação, será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Subseção III

Da remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 51. A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade de ensino, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornadas de trabalho de vinte e cinco horas semanais, do titular do cargo de professor em função docente, até o máximo de quarenta horas.

Seção II

Das Férias

Art. 52. As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 53. O titular do cargo, de professor em função docente tem direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 54. Para o titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência as férias anuais são de trinta dias.

Art. 55. É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para período de aulas regulares.

Seção III

Da Cessão

Art. 56. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo.

Art. 57. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando se tratar de instituição de educação pública e o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 58. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão.

Parágrafo Único. Terminado o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Seção IV

Da Remoção

Art. 59. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-ofício.

§ 1º A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º A remoção por ofício será processada no real interesse para do ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação, desde que não haja substituto disponível ou com carga horária incompleta na unidade escolar;

§ 4º O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

§ 5º O professor no período de estágio probatório não poderá ser removido.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E PENALIDADES

Seção I

Dos Deveres

Art. 60. O profissional de magistério público tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

I – conhecer e respeitar a lei;

II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III – desincubir-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

VI – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

VII – freqüentar cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento planejados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

X – guardar sigilo profissional;

XI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

Seção II

Das Penalidades

Art. 61. Aplica-se subsidiariamente ao magistério, no âmbito do regime público municipal, disposições do Estatuto Geral dos Servidores Municipal relativas a penalidades, e, normas estabelecidas no regimento das escolas, no que não conflitar com esta lei.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62. O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

I – à gestante;

II – para tratar de interesse particular;

III – por motivo de afastamento do cônjuge;

IV – por motivo de mandato classista ou político.

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos II, III, e IV, o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria de Educação não existindo vaga na unidade ou órgão de origem.

Subseção I

Da Licença à Gestante

Art. 63. Será concedida licença a titular do cargo efetivo de professor gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Subseção II

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 64. A critério do Poder Público Municipal, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 65. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Subseção IV

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista ou Político

Art. 66. É garantido ao titular de cargo efetivo de professor o direito à livre associação sindical.

Art. 67. O titular de cargo efetivo de professor eleito para mandato administrativo sindical ou representação profissional, não poderá ser impedido do exercício natural de suas funções de magistério.

Parágrafo único. O período em que o titular de cargo efetivo de professor ficar afastado para o exercício de mandato de direção ou de representação sindical não será remunerado pelo município.

Art. 68. É garantida ao titular do cargo de professor licença por desempenho de mandato político, por eleição.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 69. O número de cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal e sua distribuição por classe serão definidos por lei, até noventa dias depois de encerrado o prazo de opção do titular do cargo efetivo.

Art. 70. O reenquadramento na nova Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal dar-se-á com os titulares do cargo efetivo, na classe B, atendido as exigências mínimas de habilitação específica para cada nível e com observância da jornada efetiva de trabalho.

§ 1º Serão reenquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 2º A partir do reenquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feita o novo enquadramento.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 71. O Dia do Professor, 15 de outubro, será ponto facultativo para todos os que exerçam função de magistério no município.

Art. 72. O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de trinta dias os dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 73. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 74. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de dois mil e cinco.

Art. 76. Revogam-se as disposições da Lei nº 04, de 09 de dezembro de 1997 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, em dezesseis de novembro de 2004.



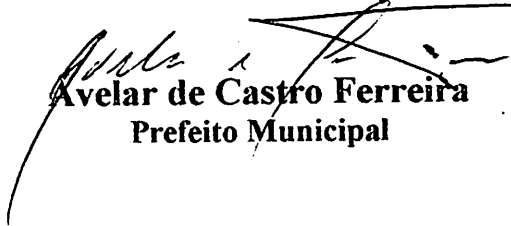
AVELAR DE CASTRO FERREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CLASSE	NÍVEL DE HABILITAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO/PADRÃO DE VENCIMENTO	
		25 HORAS	40 HORAS
F	Pós-Graduação	448,05	716,88
	Superior	430,96	689,53
	Médio	342,03	547,24
E	Pós-Graduação	426,73	682,77
	Superior	410,44	656,70
	Médio	325,75	521,20
D	Pós-Graduação	406,41	650,25
	Superior	390,90	625,44
	Médio	310,24	496,38
C	Pós-Graduação	387,06	619,29
	Superior	372,29	595,66
	Médio	295,47	472,75
B	Pós Graduação	368,63	589,80
	Superior	354,56	567,29
	Médio	281,40	450,24
A	Pós Graduação	351,08	561,72
	Superior	337,68	540,28
	Médio	268,00	428,80

São Raimundo Nonato-(PI), 16 de novembro de 2004.


Avelar de Castro Ferreira
 Prefeito Municipal